

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20120810006279APR

(0000613-10.2012.8.07.0008)

Apelante(s) : ISAC DE OLIVEIRA QUEIROZ

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator : Desembargador CESAR LOYOLA

Revisor : Desembargador ROBERVAL CASEMIRO

BELINATI

Acórdão N. 965201

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. DOENÇA INCURÁVEL. DELITO MAIS GRAVE.

- 1. De certo que delito previsto no artigo 131 do Código Penal, "perigo de contágio de moléstia grave", pune igualmente o agente que, imbuído com dolo de transmitir moléstia grave, pratique qualquer ato capaz de consumar seu intento, logre ou não êxito em produzir o contágio. Ou seja, pune-se tanto o perigo de contágio como um eventual efetivo contágio, que inegavelmente gera um dano à vítima.
- 2. Assim, por tratar-se de figura específica, ainda que haja o efetivo contágio, o delito de lesão simples (art. 129, caput, do CP) resta por ele absorvido, o que não ocorre, contudo, caso se trate de doença incurável, a ensejar a figura da lesão corporal gravíssima, prevista no artigo 129, parágrafo 2º, inciso II, do CP).
- 3. Nada obstante o inegável avanço da medicina, garantindo melhores condições de vida ao portador do vírus HIV e

minimizando demasiadamente os casos de morte, ainda se trata de doença, além de grave, incurável, que demandará atenção do portador por toda a vida. Assim, a conduta de o portador do mencionado vírus dolosamente pretende o transmitir e efetivamente contagiar a vítima, configura a figura típica do delito de lesão corporal gravíssima, não havendo que se falar na desclassificação da conduta.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, CESAR LOYOLA - Relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Revisor, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 8 de Setembro de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

CESAR LOYOLA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por I. O. Q. em face da sentença, proferida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá/DF (fls. 220/225), que o condenou pela prática do crime descrito no art. 129, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, mediante o cumprimento de condições impostas.

Narra a denúncia que no período compreendido entre setembro de 2009 e agosto de 2010, o denunciado ofendeu a saúde da vítima E. F. M., transmitindo-lhe enfermidade incurável – vírus HIV. Consta que a partir do ano de 2009 o casal passou a morar junto e conviver em união estável, tendo o denunciado mantido constates relações sexuais com a vítima sem o uso de preservativos, mesmo sabendo ser portador do vírus causador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Em julho do ano de 2010 a vítima teria encontrado no armário do casal um medicamente que, ao pesquisar na internet, descobriu ser destinado ao tratamento do HIV e, após insistir, ela e o denunciado foram juntos fazer a sorologia para a doença, quando foi constatado que ambos eram portadores do vírus. Ao ser interrogado o denunciado teria admitido que tinha conhecimento de sua infecção pelo vírus e que dolosamente o transmitiu à vítima para que ela não se separasse dele nem arrumasse outro companheiro.

Inicialmente a competência para o julgamento do feito fora declinada pelo d. Juizado de origem para o Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF (fls. 84/85), contudo, divergindo de tal entendimento, tal Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 95/96v). Levado a julgamento pela c. Câmara Criminal, fora firmada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 136/144).

Assim, ofertada a denúncia, fora ela recebida em 25/06/2014 (fl. 131)

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia (fls. 220/225),nos termos acima expostos. Pessoalmente intimado do édito condenatório, o réu manifestou interesse em dele recorrer (fls. 235/236).

Em suas razões recursais (fls. 241/247), a Defensoria Pública, atuando em defesa do réu, pugna pela desclassificação de sua conduta para o delito

previsto no artigo 131 do Código Penal, anulando-se o feito desde o momento em que deveria ter sido proposta a suspensão condicional do processo.

Afirma que, consoante a teoria finalista da ação, não poderia a conduta do réu enquadrar-se no delito de lesão corporal, porquanto teria restado evidenciado dos autos apenas seu dolo específico de transmitir o vírus HIV e não de ocasionar resultado mais grave – matar ou lesionar.

Assim, tendo em vista que o tipo penal previsto no artigo 131 do Código Penal estipula pena mínima de 01 (um) ano de reclusão, devem ser aplicados os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, com a anulação do processo para oferta do *sursis* processual.

Instado a contrarrazoar, o Ministério Público oficiante perante o 1º grau manifestou-se pela desnecessidade do oferecimento de contrarrazões formais (fl. 279/280).

Por sua vez, a douta Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e desprovimento do apelo, conforme parecer acostado às fls. 284/288. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Relator

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, insurge-se o réu I. O. Q. em face da sentença, proferida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá/DF (fls. 220/225), que o condenou pela prática do crime descrito no art. 129, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, mediante o cumprimento de condições impostas.

Pretende, em síntese, a desclassificação de sua conduta para o delito previsto no artigo 131 do Código Penal, anulando-se o feito desde o momento em que deveria ter sido proposta a suspensão condicional do processo.

Contudo, tenho que razão não lhe assista.

Materialidade e autoria

Consigno inicialmente que os fatos descritos na denúncia estão devidamente comprovados nos autos, principalmente pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial (fls. 10/11), Ocorrência Policial (fls. 06/08), Relatório Policial (fl. 128), Documentos de fls. 26/30 e 35, além da prova oral produzida e da confissão do réu.

Tipificação - Pleito de desclassificação

Nada obstante a relevante fundamentação e debate trazidos a lume pela d. Defesa Técnica, não vejo como no caso dos autos desclassificar a conduta do réu para a prevista no artigo 131 do Código Penal.

De certo que o delito previsto no mencionado artigo, "perigo de contágio de moléstia grave", pune igualmente o agente que, imbuído com dolo de transmitir moléstia grave, pratique qualquer ato capaz de consumar seu intento, logre ou não êxito em produzir o contágio. Ou seja, pune-se tanto o perigo de contágio como um eventual efetivo contágio, que inegavelmente gera um dano à vítima.

Assim, por tratar-se de figura específica, ainda que haja o contágio, o delito de lesão simples (art. 129, *caput*, do CP) resta por ele absorvido. O que não elide a possibilidade da ocorrência de uma lesão grave ou gravíssima à vítima que, por serem delitos mais graves, não restam por ele absorvidos. Há, ainda, doutrinadores que entendem, inclusive, ser possível atribuir-se à conduta do agente

a capitulação jurídica de homicídio, caso ocorra a morte da vitima em decorrência da moléstia transmitida.

Pois bem.

Nos termos do artigo 129, parágrafo 2º, inciso II, do CP, considerase lesão corporal gravíssima se dela resulta enfermidade incurável. Veja-se, que para a configuração de tal delito deve a moléstia ser <u>incurável</u>, indo além da necessária ao delito previsto no artigo 131 do CP, qual seja, moléstia <u>grave</u>. Nucci bem conceitua o que se entende por enfermidade incurável[1]:

(...) Enfermidade incurável: é a doença irremediável, de acordo com os recursos da medicina na época do resultado, causada na vítima. Não configura a qualificadora a simples debilidade enfrentada pelo organismo da pessoa ofendida, necessitando existir uma séria alteração na saúde. (...)

É o caso da AIDS que, nada obstante o inegável avanço da medicina nesse aspecto, garantindo melhores condições de vida ao portador do vírus HIV e minimizando demasiadamente os casos de morte, ainda se trata de doença, além de grave, incurável, que demandará atenção do portador por toda a vida.

Assim, apesar de divergências, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que no caso de o agente, sabedor de sua condição de portador do mencionado vírus, dolosamente praticar atos com o fito de o transmitir a outrem e a doença vier a acometer a vítima, resta configurado o delito de lesão corporal gravíssima, que absorve o previsto no artigo 131 do CP, e não o contrário. Neste sentido entende Celso Delmanto, *in verbis*[2]:

(...) A AIDS não pode ser considerada, rigorosamente, moléstia venera. (...) Tratando-se de agente contaminado (único que pode ser sujeito ativo do delito do art. 131) e que, sabendo de sua contaminação, agiu com o especial fim de transmitir a doença (dolo de dano), direto e não eventual), haverá a incidência deste art. 131, e não do art.. 130 (perigo de contágio venéreo). Havendo, todavia, efetiva transmissão da doença, o agente

contaminado não incidirá no crime do art. 131, mas em outros tipos penais: lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, II), lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º), homicídio doloso, tentado ou consumado (art. 121, caput). (...)

Sobre o tema também discorre Nucci[3]:

(...) é possível que haja uma lesão grave ou gravíssima à vítima. Nesse caso, transfigura-se o crime para a forma prevista no art. 129, §§ 1º ou 2º, conforme o caso, tendo em vista que o dolo é de dano. Somente a forma de lesão simples (art. 129, caput) fica absorvida por este delito. (...) A possibilidade de transmissão do vírus HIV pode tipificar o delito previsto no art. 131 - e não necessariamente uma tentativa de homicídio, ou também, caso a enfermidade se instale, lesão corporal grave, que absorve o crime do art. 131. (...)

No mesmo sentido já decidiu tanto esta e. Corte quanto o c. Superior Tribunal de justiça, confiram-se:

- (...) 2. O ato de propagar síndrome da imunodeficiência adquirida não é tratado no Capítulo III, Título I, da Parte Especial, do Código Penal (art. 130 e seguintes), onde não há menção a enfermidades sem cura. Inclusive, nos debates havidos no julgamento do HC 98.712/RJ, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao excluir a possibilidade de a Suprema Corte, naquele caso, conferir ao delito a classificação de "Perigo de contágio de moléstia grave" (art. 131, do Código Penal), esclareceu que, "no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art. 131".
- 3. Na hipótese de transmissão dolosa de doença incurável, a conduta

deverá será apenada com mais rigor do que o ato de contaminar outra pessoa com moléstia grave, conforme previsão clara do art. 129, § 2.º inciso II, do Código Penal.

4. Aalegação de que a Vítima não manifestou sintomas não serve para afastar a configuração do delito previsto no art. 129, § 2, inciso II, do Código Penal. É de notória sabença que o contaminado pelo vírus do HIV necessita de constante acompanhamento médico e de administração de remédios específicos, o que aumenta as probabilidades de que a enfermidade permaneça assintomática. Porém, o tratamento não enseja a cura da moléstia. (...)

(HC 160.982/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012) (grifo nosso)

- (...) 2. Aconduta de transmissão dolosa do HIV se subsume ao tipo penal previsto no artigo 129, § 2º, inciso II, do Código Penal (ofender a saúde de outrem, resultando em enfermidade incurável), não havendo se falar em atipicidade da conduta. (...)
- 5. Os documentos dos autos comprovam que o réu sabia da sua condição de portador do HIV quando se relacionou com as vítimas e tentou transmitir o vírus dolosamente, obtendo sucesso contra duas delas e não consumando o crime em relação à terceira vítima por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo incabível a absolvição.

(Acórdão n.938947, 20100111516183APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 09/05/2016. Pág.: 130/139) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INTEGRIDADE FÍSICA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA..

1. Aabsolvição delitiva mostra-se inviável quando as provas existentes nos autos, em conjunto com a confissão do condenado, demonstram, inequivocadamente, a prática descrita na denúncia. Ademais, se o apelante sabia desde o início que era portador do vírus HIV e, ao manter

relações sexuais com a vítima sem a devida proteção, assumiu o risco de transmitir-lhe a enfermidade incurável, impõem-se a sua condenação. (...)

(Acórdão n.387012, 20060310262636APR, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/10/2009, Publicado no DJE: 13/01/2010. Pág.: 317) (grifo nosso)

Também o e. Supremo Tribunal Federal, no HC nº 98.712, mencionado pelo próprio recorrente, ao contrário do por ele defendido, não concluiu que o ato de dolosamente transmitir o vírus HIV sempre configuraria a figura típica prevista no artigo 131 do CP. Apesar de o Relator, Ministro Marco Aurélio, ter entendido desta forma, após o voto vista do Ministro Ayres Britto e debate sobre a matéria, concluiu a d. Primeira Turma daquela corte, naquele caso concreto, por apenas afastar a configuração de crime doloso contra a vida e, consequentemente, a competência do júri.

Concluiu-se, em verdade, que caberia ao Juízo de conhecimento a correta adequação típica do caso, se no artigo 131 ou 129, parágrafo 2º, inciso II, ambos do CP.

Na oportunidade, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendendo pela impossibilidade da configuração do delito de perigo de contágio de moléstia grave, esclareceu que, "no atual estágio da ciência, a enfermidade é incurável, quer dizer, ela não é só grave, nos termos do art. 131" e o e. Ministro Ayres Britto ainda ressalvou que "o referido tipo penal absorve, como exaurimento da conduta delitiva, tão somente a lesão corporal de natureza leve" e não a gravíssima.

Assim o julgado restou ementado:

MOLÉSTIA GRAVE - TRANSMISSÃO - HIV - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA VERSUS O DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE. Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo à transmissão de doença grave como a configurar crime doloso contra a vida. Considerações.

(HC 98712, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-248 DIVULG 16-12-2010 PUBLIC 17-12-2010 EMENT VOL-02453-01 PP-00059 RTJ VOL-00217-01 PP-00391 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 453-468)

Portanto, comprovado nos autos que o apelante tinha conhecimento de sua condição de portador do vírus HIV, que pretendeu dolosamente transmitir o vírus à vítima - tendo com ela mantido relações sexuais sem preservativo por cerca de um ano, sempre omitindo sua condição de infectado - e que ela restou acometida pela AIDS, doença incurável, não há como se acolher seu pleito desclassificatório.

Assim, mantém-se sua condenação como incurso no artigo 129, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

c) Da pena

Quanto à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de recurso do apelante, analisando-a verifico que nada há a corrigir, haja vista as circunstâncias judiciais estão devidamente fundamentadas e bem sopesadas, observado o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, restando a pena definitiva em patamar adequado e suficiente à prevenção de crimes, destacando-se que na segunda fase da dosimetria fora devidamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante pelo fato de ter o delito sido praticado em situação de violência doméstica contra a mulher, sendo elas integralmente compensadas - e, ainda que não tivessem sido, nenhuma alteração haveria de ser feita, porquanto a pena já encontrava-se no mínimo legal.

Igualmente escorreito o estabelecimento do regime aberto, eis que de acordo com o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

No mais, o apelante não preenche os requisitos necessários para a substituição da pena (art. 44 do CP), mas preenche os requisitos para a suspensão condicional da pena e mediante as condições estipuladas pelo d. Sentenciante (art. 77 do CP).

Por fim, o apelante respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo que se falar, portanto, em detração da pena.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a sentença recorrida.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no Provimento nº 29/CNJ, Resolução 172/CNJ e Portaria Conjunta 60 de 09 de agosto de 2013, deste Tribunal, constato que a presente condenação não gera inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso § 4º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990.

É como voto.

[1]NUCCI, Guilherme de Souza, *Código penal comentado*, 13. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 680.

[2]DELMANTO, Celso et. al., *Código penal comentado*, 8. ed., rev. atual. e ampl - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 487.

[3]NUCCI, Guilherme de Souza, *Código penal comentado*, 13. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 695.

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Revisor

Com o relator.

O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME